

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/008.892/92-89

LAM

Sessão de 23 de AGOSTO de 1995

ACORDAO NR. 101-88.704

Recurso nr.: 107.221 - IRPJ EX: DE 1991

Recorrente : PACTUAL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIA-
RIOS

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

PROCESSUAL - PEREMPCÃO - Não se conhece do recur-
so voluntário quando a impugnação foi apresentada
fora do prazo prescrito no artigo 15 do Decreto
nr. 70.235/75 e não ter sido instaurada a fase li-
tigiosa do processo fiscal.

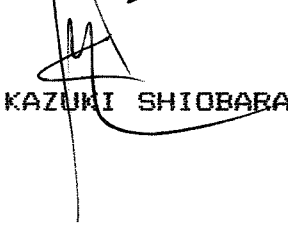
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PACTUAL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do re-
curso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

Processo nr. 10768/008.892/92-89

Acórdão nr. 101-88.704

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA.

2
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.008892/92-89

RECURSO Nº: 107.221

ACORDÃO Nº: 101-88.704

RECORRENTE: PACTUAL S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos a PACTUAL S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 29.650.082/0001-00, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ) apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 01, através da qual foi apontada irregularidade, a seguir descrita:

"O número de quotas do demonstrativo das quotas do imposto líquido a pagar não se enquadra nas regras do IRPJ, do exercício da declaração.

O número de quotas do demonstrativo da contribuição social não se enquadra nas regras descritas no MANU do exercício da declaração.

O demonstrativo de antecipação e duodécimos recolhidos de contribuição social constante de sua declaração foi preenchido incorretamente."

No verso da mesma Notificação de Lançamento de fl. 02, consta o carimbo da recorrente e com o registro de que foi recebida no dia 27 de janeiro de 1992.

No dia 13 de março de 1992, a notificada apresenta a impugnação de fl. 01, esclarecendo que o procedimento adotado pe-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10768.008892/92-89

Acórdão nº 101-88.704

la mesma está correta e que houve apenas erro de preenchimento da declaração - item 6 - CISAÇÃO PARCIAL e anexou Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30 de abril de 1991.

Como a impugnação foi apresentada fora do prazo prescrito no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de 1º grau não tomou conhecimento da impugnação.

A recorrente apela ao Primeiro Conselho de Contribuintes, esclarecendo que trata-se de erro de fato e que na impugnação anexou a Ata da Assembléia de 30 de abril de 1991, quando deveria apresentar a ata correspondente a assembléia do dia 02 de janeiro de 1992, quando foi decidida a cisão parcial.

Para sanar o equívoco, anexa a Ata correspondente a decisão da cisão parcial e solicita seja acolhida a sua pretensão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.008892/92-89
Acórdão nº 101-88.704

V O T O

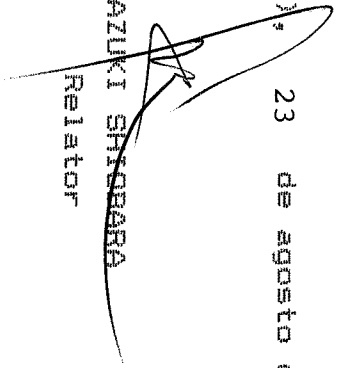
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Não há como acolher o recurso voluntário visto que como a impugnação não foi apresentada no prazo legal, não foi instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, conforme prescrito nos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72.

Entretanto, caso constate erro de fato, a autoridade lançadora pode rever o lançamento na forma autorizada no artigo 149 do Código Tributário Nacional que, aliás, a decisão de fls. 26/28 fez mas, ainda, não atendeu a pretensão da requerente em virtude de a mesma ter anexada prova não compatível com o erro alegado.

De todo o exposto e sem prejuízo da competência da autoridade lançadora de rever o lançamento, se for o caso, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Brasília(DF), 23 de agosto de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator